



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0009288-31.2013.814.0040
APELANTE: A. P. T.
ADVOGADOS: RONAN GOMES PEREIRA NETO, LEO POLITO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO: M. R. A. C.
ADVOGADOS: HUGO MOREIRA MOUTINHO, EVELLYN SALOMÃO MELO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL COMO ACORDO – EXPRESSA CONTRAPOSIÇÃO AO SEU CONTEÚDO, ALÉM DA EXASPERAÇÃO DO VALOR DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA – VIOLAÇÃO DO ART. 108 DO CÓDIGO CIVIL – NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE À PARTILHA – REMESSA AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável entre pessoas do mesmo sexo:
2. Prima facie, em que pese a arguição como preliminar da impossibilidade de inovação recursal em sede de contrarrazões, insta consignar que a nulidade do Acordo Extrajudicial fora aventada em sede de Contestação e impugnada em Réplica, relacionando-se com o mérito recursal, devendo, portanto, ser analisada nesta sede.
3. A controvérsia recursal gravita em torno da nulidade do Termo de Acordo Extrajudicial de fls. 56-57, o qual versa acerca dos bens adquiridos na constância da União Estável.
4. Documento impugnado. Ausência de acordo entre as partes. Discussão acerca dos valores, incluindo bem imóvel, com valor além de 30 (trinta) salários mínimos. Necessidade de Escritura Pública. Violação ao art. 108 do Código Civil.
5. Nulidade do capítulo da sentença que versa acerca da Partilha dos Bens. Remessa ao MM. Juízo ad quo para regular instrução, incluindo avaliação dos bens. Manutenção dos demais termos da sentença.
6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados A. P. T. e M. R. A. C..

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora:



Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009288-31.2013.814.0040

APELANTE: A. P. T.

ADVOGADOS: RONAN GOMES PEREIRA NETO, LEO POLITO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: M. R. A. C.

ADVOGADOS: HUGO MOREIRA MOUTINHO, EVELLYN SALOMÃO MELO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto por A. P. T., inconformada com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável entre pessoas do mesmo sexo ajuizada por si em face de M. R. A. C., ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial, que estabeleceram união pelo período de janeiro de 2010 à novembro de 2012, em que adquiriam terreno onde edificaram uma casa, bem como toda a mobília que a guarneceu, o carro e a motocicleta descritos na inicial.

Aduziu que a união entrou em colapso, culminando com a separação, ensejando a partilha dos bens adquiridos durante a união, além da guarda do animal de estimação.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 219-221), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial declarando existente e extinta a união estável estabelecida entre as partes no período de fevereiro de 2010 à setembro de 2012, além de validar a partilha dos bens, nos termos do acordo extrajudicial de fls. 56-57. Consta ainda do decisum a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 222-227).

Aduz a ocorrência de vício de consentimento, afirmando, em que pese o MM. Juízo ad quo ter homologado o termo de partilha extrajudicial, que nunca transigiu acerca dos referidos bens.

Sustenta que ambas trabalharam durante o período da união, razão pela qual o esforço econômico deve ser presumido, ressaltando que a sua empregadora custeou diversas despesas como bens móveis, no lote e construção da casa, tendo, após a partilha extrajudicial, ficado com apenas 3,5% (três e meio por cento) do patrimônio.

Afirma que recorrida elaborou o documento unilateralmente e que este



apresenta irregularidades que o inapto a produzir efeitos legais, tais quais: que na primeira folha consta todos os termos e na segunda as assinaturas; que sua rubrica na primeira folha é facilmente reproduzível; que a sua assinatura fora reconhecida por semelhança e a da recorrida por autenticidade, o que indica que só esta esteve no Cartório; além de não apresentar o valor do imóvel.

Assevera a nulidade do termo de dissolução de União Estável, por violação do art. 108 do Código Civil, uma vez que o valor do imóvel excede a 30 (trinta) salários mínimos, razão pela qual requer a declaração de nulidade do termo do instrumento particular de União Estável de fls. 56-57, para realização da partilha igualitária dos bens.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 228).

Em contrarrazões (fls. 229-241) a apelada refuta as teses recursais, arguindo questão preliminar de impossibilidade de inovação em sede de recurso e, no mérito, pugnando pelo improvimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 243).

Instada a ser manifestar (fls. 245), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção. (fls. 247-249). É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Prima facie, em que pese a arguição como preliminar de impossibilidade de inovação recursal em sede de contrarrazões, insta consignar que a nulidade do Acordo Extrajudicial firmado entre as partes fora aventada em sede de Contestação (fls. 42-50) e impugnada em Réplica (fls. 191-196), relacionando-se, outrossim, com o mérito recursal, devendo, portanto, ser analisado nesta sede.

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade do termo de acordo extrajudicial de fls. 56-57, que versa acerca dos bens adquiridos na constância da União Estável estabelecida entre as partes.

Consta das razões recursais a alegação de vício de consentimento sob a alegação de que a recorrente nunca transigiu acerca dos referidos bens; que o esforço econômico deve ser presumido, tendo, entretanto, ficado com apenas 3,5% (três e meio por cento) do patrimônio amealhado durante a União Estável; que o acordo extrajudicial fora elaborado de forma unilateral e apresenta diversas irregularidades que reputam sua nulidade, além de versar acerca de imóvel com valor maior que 30 (trinta) salários mínimos,



violando, portanto, o art. 108 do Código Civil, requerendo a declaração de nulidade da partilha determinada pelo MM. Juízo ad quo.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

A questão principal gravita em torno do acordo homologado pelo MM. Juízo ad quo que versa acerca da partilha dos bens amealhados pelas partes.

Nesse sentido, impende asseverar, em que pese o entendimento firmado em sede de sentença, que o Documento de fls. 56-57 apresentado em sede de Contestação (fls. 42-50) não se reveste dos requisitos legais para sua homologação, salientando que fora integralmente impugnado pela autora, ora recorrente em sede de Réplica (fls. 191-196), afastando, outrossim, a convergência de vontades necessária ao ato.

Somado isso, importante acrescentar que à causa fora atribuído o valor de R\$ 233.449,00 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais), enquanto o acordo estabelece ao patrimônio o valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) e inclui: um carro, uma moto, um Lote Urbano e um notebook, demonstrando, portanto, a divergência acerca do conteúdo.

Ademais, o Documento apresentado versa acerca de bem imóvel e observando que o salário mínimo vigente em dezembro de 2012 era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e que este fora adquirido por R\$ 66.217,48 (sessenta e seis mil duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) (fls. 22-23), ou seja: cerca de 98 (noventa e oito) salários mínimos (à época), tornar-se defesa a sua homologação, conforme o art. 108 do Código Civil, in verbis:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispõdo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ACORDO INEXISTENTE. CONTRAPROPOSTA QUE CONFIGURA MERA TRATATIVA. Verificado nos autos que a autarquia não aceitou expressamente a contraproposta formulada pelo segurado, é defeso ao Magistrado a homologação do acordo, porque acordo não há. Inexistência de acordo que representa a vontade convergente das partes. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70064105430, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 17/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. DISCORDÂNCIA DE HERDEIRO QUANTO AO ESBOÇO DE PARTILHA ELABORADO PELO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA.



IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o art. 1.024 do Código de Processo Civil e com o art. 2.016 do CC/2002 (aplicável ao caso, considerando-se a data da abertura da sucessão), é descabida a simples homologação de plano de partilha apresentado pelo inventariante quando há manifesta discordância de herdeiro acerca da composição e da divisão do patrimônio a ser partilhado nos termos em que elaborado o plano, devendo, neste caso, haver o julgamento da partilha pelo magistrado que preside o inventário, ao qual também incumbe se manifestar de forma específica e fundamentada sobre a impugnação. 2. No caso, apesar de a impugnação ao esboço de partilha ter sido tempestivamente apresentada pela parte apelante, o Juízo de origem proferiu sentença meramente homologatória, não se pronunciando especificamente sobre os pontos de insurgência nela suscitados, circunstância que impõe a desconstituição da sentença, por ofensa ao devido processo legal. **DERAM PROVIMENTO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70063119184, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2015)

APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATAQUE VIA APELO. POSSIBILIDADE. ACORDO QUE NÃO REPRESENTA A VONTADE CONVERGENTE DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. Nos termos do artigo 486 do CPC, sentença homologatória de acordo deve ser atacada via ação anulatória, apenas quando a pretensão contra ela direcionada tiver por causa alegação relativa à sua validade absoluta ou relativa, e por consequência, tiver por objetivo rescindir a homologação. Mas a parte não necessita de ação anulatória para buscar desconstituição de sentença homologatória de acordo, quando sua alegação não é de nulidade (absoluta ou relativa), e quando a sua pretensão não é de rescindir a homologação. Hipótese em que a parte busca a desconstituição da sentença homologatória, sob alegação de que sequer existe acordo para ser homologado. Não é dado ao juízo encerrar um processo com decisão definitiva, passível de fazer coisa julgada material, mediante a homologação de um acordo inexistente entre as partes. Ainda que a procuração outorgada pela parte ao seu advogado contenha os poderes de acordar e transigir, o exercício de tais poderes depende de ratificação, quando em manifesta contrariedade aos interesses do representado. Inteligência do art. 655 do CCB. É descabida a homologação de um acordo celebrado pelo advogado de uma das partes com a parte adversa, quando esse acordo é contrário aos interesses da própria parte, que inclusive manifestou de forma clara e expressa a sua discordância com o acordo, antes mesmo da homologação. Precedentes jurisprudenciais. **REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível N° 70037252897, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/07/2010)

À vista do acima expendido, as razões recursais devem ser acolhidas, com a declaração de nulidade do capítulo da sentença que homologou como Acordo o Documento de fls. 56-57, devendo os autos serem remetidos ao MM. Juízo ad quo para que proceda a regular composição do feito, com sua instrução, incluindo a avaliação dos bens apontados como comuns.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando o capítulo da sentença que homologou como Acordo Extrajudicial o Documento de fls. 56-57, determinando, outrossim, a baixa dos autos para a regular composição do feito, inclusive a avaliação dos bens objeto da partilha, mantendo as demais disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora